

RESUMOS

XIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

**(DIREITOS HUMANOS, DESENVOLVIMENTO E
GESTÃO SOCIAL CONTEMPORÂNEA)**

20, 21, 22, 23, 24 de novembro de 2017

SUMÁRIO

DEFICIÊNCIA AUDITIVA E SUA DISCRIMINAÇÃO NA FORMAÇÃO EDUCACIONAL	3
FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: A DESBIOLOGIZAÇÃO E A AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA	4
O CONCEITO JURÍDICO DE PESSOA E O INÍCIO DA PERSONALIDADE: DIREITOS DO NASCITURO E CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABORTO	5

DEFICIÊNCIA AUDITIVA E SUA DESCRIMINAÇÃO NA FORMAÇÃO EDUCACIONAL

Rennata Cordeiro Barcelos
Daniela Teles Fernandes

RESUMO

A Carta Magna em seu Artigo 5º tem como garantia a educação, sabendo que após o grupo familiar a escola é o segundo contato social de cada indivíduo, estará sendo observados os desafios encontrados para a formação educacional de surdos no Brasil e possíveis formas de integração. Durkheim (2002, p. 12) observou que “o fato social é o poder de coerção externa que exerce ou é suscetível de exercer sobre os indivíduos”. Neste sentido afirma que o fato social é o pensamento e reações coletivas sociais, ou seja, tais desafios são um fato social que se deve dar relevante destaque. Tal temática já é existente desde a época Imperial em 1857, onde surgiu a primeira escola de meninos surdos. É de extrema importância destacar o período Colonial, também onde os portugueses ensinavam por meio de catequeses somente aquilo que a “coroa européia” queria, mantendo assim um domínio por meio da religião ensinada aos habitantes, do que futuramente seria chamado “Brasil”. Devido à falta de conhecimentos veio a se enraizar na cultura brasileira. Que deve imediatamente ser arrancada. Segundo Karl Marx, (2006, p. 58) “a mudança social é a transformação da sociedade e do seu modo de organização.” Portanto é fácil de compreender que a insatisfação é a locomotiva da mudança social, ou seja, deve-se o brasileiro reagir diante de tais discriminações existentes impostas a sociedade. Destarte que a deficiência auditiva não deve ser empecilho para o desenvolvimento individual, como social, mas a sociedade, o Estado deve dar suporte para terem as mesmas oportunidades. De acordo com Aristóteles (1996, p. 193) “A justiça é a forma perfeita de excelência moral. Ela é perfeita porque as pessoas que possuem o sentimento de justiça podem praticá-la não somente a si mesmas como também em relação ao próximo.” Além disso, Aristóteles (1996, p. 193) indaga que justiça é uma virtude, defendendo que é um dever utilizar a justiça para que subsistam equilíbrio e ordem social, necessitando de intervenção a nível federal garantindo vagas nas escolas e instituições de nível superior, leis dêem a garantia na área profissional futura, tendo seus direitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 protegidos.

Palavras-chave: Deficiência auditiva. Constituição Federal. Garantias. Desafios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*. São Paulo. Nova Cultural: 1996.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 nov 2017.

DURKHEIM, Emile. *As regras do método sociológico*. 17. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2002.

MARX, Karl. *Manifesto do Partido Comunista*. 10. ed. São Paulo: Global, 2006.

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: A DESBIOLOGIZAÇÃO E A AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

Alessandra dos Santos Oliveira ¹
Gloriete Marques Alves Hilário²

RESUMO

Levando-se em conta uma perspectiva que abarca a desbiologização e o afeto nas relações de família, o ponto principal dessa pesquisa é analisar quais são as consequências e os efeitos jurídicos aplicados na filiação socioafetiva. Para que haja um resultado satisfatório é necessário respeitar as etapas dos objetivos específicos que consistem em estudar a evolução do Direito de Família, explicar os aspectos ligados a filiação e por fim o reconhecimento dos efeitos jurídicos advindos dessas relações, insta salientar que a metodologia se fundamenta nos métodos dialético e descritivo, e a abordagem será a qualitativa. Em um contexto histórico é possível percebermos o quanto o Direito de Família passou por transformações, alguns anos atrás não se cogitava a ideia de haver a possibilidade de se constituir uma família que não fosse por meio da via matrimonial. A sociedade por sua vez, não é imutável e apesar de ainda percebermos alguns resquícios desse período é indiscutível que rompemos com inúmeras barreiras e tudo isso decorre da valorização da dignidade da pessoa humana e demais princípios que são evidenciados em legislações esparsas e principalmente na Constituição Federal do Brasil. A filiação socioafetiva correlacionada com a desbiologização traz em debates questões de suma importância, pois ela é capaz de atribuir às relações familiares um significado que vai além do vínculo biológico, deixando claro que os laços sanguíneos não devem sobrepor os afetivos. É justificável a ideia de que o afeto ocupa um lugar de destaque na vida do ser humano, por esses motivos, não é sensato afirmar que os vínculos de parentescos são obtidos apenas por aspectos genéticos, tanto a maternidade quanto a paternidade resultam de uma crença que é construída através da convivência, pai e mãe, aqueles que são capazes de partilhar o amor, carinho e a atenção.

Palavras-chave: Afetividade; Desbiologização; Filiação.

REFERÊNCIAS

- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Curso Didático de Direito Civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 6. ed. São Paulo: Método, 2015.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, cursando o 6º período.

² Doutoranda em Sociologia – Relações de Trabalho, Desigualdade Sociais e Sindicalismo pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra (Centro de Estudos Sociais-CES); Mestre e Especialista na mesma área; Graduada em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira, com intercâmbio no âmbito da Graduação em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. É associada ao Núcleo de Estudos Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Leciona na Faculdade Evangélica de Rubiataba.

O CONCEITO JURÍDICO DE PESSOA E O INÍCIO DA PERSONALIDADE: DIREITOS DO NASCITURO E CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABORTO

Tatiane Melo de oliveira

RESUMO

Ainda nos dias atuais, há grande divergência a respeito do momento em que o nascituro adquire personalidade civil e no que concerne à legalização do aborto. De fato, são três teorias que dispõem acerca do momento de início da personalidade civil: a teoria natalista, a teoria concepcionista e a teoria da personalidade condicionada. Em um primeiro momento, denota-se que o art. 2º, parte final, do Código Civil de 2002 adota a teoria natalista, que afirma que a personalidade civil se inicia com o nascimento com vida. Ou seja, se o feto nasce morto, não chega a adquirir vida. Contudo, em análise aprofundada, percebe-se direitos que o nascituro adquire desde a concepção, fato que caminha para a teoria concepcionista, que admite que o feto adquire personalidade antes do nascimento, assim, desde a concepção, ressalvados apenas os direitos patrimoniais, decorrentes de herança, legado e doação, que ficam condicionados com o nascimento com vida. Neste cenário, qual teoria adotada pelo ordenamento jurídico? A teoria natalista ou a concepcionista? A resposta se faz pertinente ao se tratar do tema aborto. Isto porque se o nascituro só adquire personalidade jurídica com o nascimento com vida, não haveria que se fazer em criminalização da prática abortiva, eis que o feto não seria considerado ser humano até seu nascimento com vida, tratando-se da teoria natalista. Noutro lado, temos a Constituição Federal que, em seu art. 5º, caput, consagra o direito à vida como princípio fundamental e inviolável, de modo que sua amplitude abranja a vida intrauterina e a extrauterina, devendo, por conseguinte, ser o feto considerado ser humano desde o momento de sua concepção. Do mesmo lado temos o tratado internacional do Pacto de São José da Costa Rica, que trata do direito à dignidade humana e que foi contemplado pelo legislador brasileiro como emenda constitucional, logo, sendo considerada cláusula pétrea, impossível a legalização do aborto no Brasil. Aqui percebe-se a adoção da teoria concepcionista.

Palavras-chave: Aborto. Nascituro. Inviolável.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara J.A. Chinelato e. Tutela Civil do Nascituro. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.